

Assunto: **Re: PE 006/2022**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: Andros Almeida <andros@androsalmeida.com>
Data: 03/03/2022 13:50



- IMPUGNACAO - ANAJATUBA.pdf (~481 KB)

Boa tarde!

Prezado,

Acuso recebimento com data de hoje, a presente impugnação será analisada em até dois úteis conforme item 23.3. do edital, e será respondida no mesmo e-mail e disponibilizada acesso a público no portal do pregão eletrônico.

Atenciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº001/2022

Em 24/02/2022 23:01, Andros Almeida escreveu:

Ilustre Pregoeiro,

Segue a impugnação da empresa Cristais ao PE 006/2022.

Cordialmente,

Andros Almeida

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.11.04.0005/2021

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para atender a necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA

CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.024.586/0001-92, com sede à Rua Doze, Quadra F, nº 4, Módulo A, Distrito Industrial, CEP 65.062-703, São Luís - MA, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste solicitar de Vossa Senhoria **IMPUGNAÇÃO**, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue.

O Edital faz as seguintes exigências:

9.11.2. Indicação de Responsável Técnico pelas operações de coleta, transporte, **armazenamento temporário, tratamento por incineração** e disposição final de resíduos, conforme especificação constante no Termo de Referência. A indicação do (s) referido(s) profissional (is) deverá, necessariamente, recair sobre profissional de nível superior legalmente habilitado. Essas responsabilidades técnicas poderão ser atribuídas a um único profissional, desde que este esteja legalmente habilitado a exercer as atribuições de todas as áreas de atuação mencionadas, com comprovada experiência, conforme registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).



9.11.3. A licitante deverá apresentar licença de operação (LO) para transporte, **armazenamento temporário, incineração** e disposição final expedida pelo Estado sede do local onde ocorrerá a incineração e/ou a disposição final, acompanhada dos documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento, com base na Resolução no237/97 do CONAMA. Em se tratando especificamente do armazenamento temporário/transbordo, na ausência da respectiva LO, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviço com empresa que realize tal processo.

As exigências de profissional e de LO para **armazenamento temporário, incineração precisa ser revistas.**

Quando ao armazenamento temporário se faz necessário informar que o inciso I do art. 3º da Portaria nº 280/2020 do Ministério do Meio Ambiente, as empresas que realizam processamento do resíduo sólido estão dispensadas de obter a LO de Armazenamento Temporário, sendo exigido tal licença somente para a empresas que possuem galpão que não realiza qualquer processamento do resíduo, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010, entende-se por:

...

I - Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos, para posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

Desta forma, tendo em vista que o resíduo sólido de saúde que será coletado no Município de Anajatuba, caso venhamos vencer o certame, será transportado até a sede da empresa CRISTAIS e será tratado em sua sede, onde possui a LO para Tratamento e Manuseio de Resíduo Sólido, tal exigência não se aplica a CRISTAIS,

não podendo o mesmo ser exigido, devendo manter a habilitação da empresa vencedora, o que desde já se requer.

Já a forma de tratar o resíduo por incineração precisa ser revisto, para não tornar o certame restritivo e ilegal.

A exigência técnica, se for interpretada de forma estrita, aceitará licenças operacionais apenas de empresas que executem o tratamento por incineração, o que torna o certame altamente restritivo.

Conforme as licenças operacionais que a CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA possuem (em anexo), todas permitem a Coleta, Transporte, Tratamento Manuseio de Resíduo Classe I, II, incluindo Resíduos da Saúde Grupo A, B e E – Tratamento Térmico (Autoclave).

A incineração, bem como a autoclavagem, são tratamentos térmicos. De acordo com a tecnologia, os resíduos recebem determinado calor (temperatura de reação) por determinado tempo (tempo de reação), extinguindo qualquer agente biológico, bem como reduzindo o volume com os processos físico-químicos.

No caso da nossa empresa, que utiliza o Tratamento Térmico utilizando um Autoclave, conforme as licenças em anexo, podem ser utilizados para a descontaminação e descaracterização de resíduos sólidos (grupos A, B e E) proveniente dos serviços de saúde e controle sanitário de hospitais, indústrias e centros de tratamento de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS).

A autoclave é um processo de esterilização a vapor, no qual se aplica vapor saturado sob pressão superior à atmosfera com a finalidade de se obter a esterilização do resíduo.

Esses resíduos são os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo tratamento à sua disposição final.

A partir do momento que o Edital determina que só aceitará Licença de Operação, bem como atestado de capacidade técnico-profissional somente do Tratamento Térmico da INCINERAÇÃO, em detrimento de outros Tratamentos Térmicos como a autoclavagem, sem justificativa plausível, há clara restrição de competitividade que ofende a legalidade e competitividade do certame.

Em leitura em toda as resoluções mencionadas no Edital, em nenhuma delas afirma que os resíduos devam obrigatoriamente serem tratados termicamente por incineração, tampouco veda a utilização da autoclavagem.

Ora, se não há impedimento legal para utilização do método autoclavagem para tratamento de resíduo sólido do Grupo A, B e E e o órgão ambiental competente concedeu a CRISTAIS a licença de operação para tratar resíduos sólidos do Grupo A, facilmente se deduz que a exigência de licença de operação para execução de tratamento de resíduo sólido de saúde exclusivamente no método de incineração constitui-se em uma restrição de competitividade indevida, sendo manifestamente ilegal, pois fere o princípio de competitividade.

Assim, o mais adequado para que afaste qualquer incidente de restrição de competitividade é a substituição da palavra INCINERAÇÃO para o termo TRATAMENTO TÉRMICO.

Ante o exposto requer-se que a presente impugnação seja conhecida e deferida, promovendo as alterações necessárias no Edital, para posterior republicado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luís – MA, 24 de fevereiro de 2022.



CRISTAIS CONSULTORIA E TRATAMENTOS.
Cristiano Nascimento Filho
Sócio - Diretor